



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

PARECER JURÍDICO

“AQUISIÇÃO DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE APLICATIVO PARA ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS, NO FORMADO “CLOUD STORAGE” (ARMAZENAMENTO DE OBJETOS EM NUVEM), BEM COMO LICENCIAMENTO DE USO, INSTALAÇÃO EM TREINAMENTO DE PESSOAL, SEM EXCLUSIVIDADE, EM FORMA DE ASSINATURA JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS EXCEPCIONAIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.”

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Câmara Municipal de João Lisboa (MA), por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que “[...] *Considerando que a grande quantidade de informações disponibilizadas em documentos físicos dificulta o seu manuseio, armazenamento e seu acesso sistematizado, se faz necessário o gerenciamento de forma estratégica das informações e dados disponíveis no serviço público, o que exige o uso de tecnologias e ferramentas que possibilitem a acessibilidade aos dados de forma rápida e confiável. [...]*”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA



Assevera que “[...] aquisição de cessão de uso de software de aplicativo para armazenamento de documentos, no formado “cloud storage” (armazenamento de objetos em nuvem), bem como licenciamento de uso, instalação em treinamento de pessoal, sem exclusividade, em forma de assinatura, permitirá a celeridade no acesso das informações e a compilação dos dados em único local, possuindo maior relevância na área pública, em face dos serviços que são prestados aos munícipes e do volume de informações/dados que são manipulados pelos servidores, tornando imperiosa sua contratação. [...]”

Sustenta que a contratação “se funda no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93 e, portanto, se justifica pela inviabilidade de competição ante a singularidade técnica e notória especialização da pessoa jurídica contratada.”

Por fim, pugna pela contratação direta da pessoa jurídica **WATCHEYE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.137.325/0001-59.

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização, demonstrando que os serviços técnicos a serem executados, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 25 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, em decorrência da inviabilidade de competição.

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pelo mesmo, coadunando-se com o que disciplina o art. 25, II da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **“Aquisição de cessão de uso de software de aplicativo para armazenamento de documentos, no formado “cloud storage” (armazenamento de objetos em nuvem), bem como licenciamento de uso,**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA

instalação em treinamento de pessoal, sem exclusividade, em forma de assinatura, para atender as necessidades da Câmara Municipal de João Lisboa (MA)”, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o parecer

João Lisboa (MA), 26 de maio de 2022.

ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS JÚNIOR

Procurador Jurídico

OAB-MA 5123

Matrícula nº 162013